(119/2020-E)

CNJ. Consulta sobre a viabilidade de regramento nacional no tocante ao direito da gratuidade de emolumentos nas serventias extrajudiciais.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta advinda do Conselho Nacional de Justiça que objetiva colher a manifestação das Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal sobre a possibilidade de edição de norma administrativa nacional para fixação de parâmetros para concessão da gratuidade dos emolumentos, notadamente no Registro Civil das Pessoas Naturais.

É o relatório.

OPINO.

É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal que *os emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas,* de competência legislativa estadual para fins de fixação – *ADI 1.378/ES, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 2.211/AM, rel. Min. Gilmar*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (31/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00028305 e o código 9HK8YD79.

Mendes, ADI 1.709/MT, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC 1.772/MG, rel. Min. Carlos Velloso; ADI 1.624/MG, rel. Min. Carlos Velloso - o que ocorre no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 11.331/2002.

O ponto central da r. consulta do Conselho Nacional de Justiça é a respeito do regramento sobre a concessão da gratuidade, bem como seus parâmetros administrativos nos Estados e Distrito Federal – providência bem vinda diante da relevância dos serviços prestados pelo Registro Civil na quase integralidade dos Municípios brasileiros.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não é possível a concessão de isenção dos emolumentos além das hipóteses previstas em Lei em sentido estrito, conforme precedentes desta E. Corregedoria - *Recurso Administrativo n° 1050132-74.2019.8.26.010, data da decisão 03/12/2019, Des. Pinheiro Franco; Recurso Administrativo n°1013650-54.2019.8.26.0577, data da decisão 14/10/2019, Des. Pinheiro Franco.*

Atualmente a gratuidade dos emolumentos para atos no Registro Civil está disciplinada pela Lei Federal nº 6.015/73 (art. 30, parágrafos 1º, 2º e 3º) e também pela Lei Paulista n° 11.331/2002 (art. 8º e 9º).

Vedada qualquer interpretação ampliativa na concessão da gratuidade dos emolumentos, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional, coube a esta Corregedoria Geral da Justiça apenas disciplinar a forma de verificação pelo Registrador Civil das hipóteses de concessão da isenção de pagamento para os reconhecidamente pobres (hipótese contemplada no art. 30, parágrafo 2º,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (31/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00028305 e o código 9HK8YD79.

da Lei nº 6.015/73) – assim fazendo-o no Tomo II, Capítulo XVII, item 3 e seus subitens das NSCGJ/SP:

> 3. *Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.* ***3.1. Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Civis das Pessoas Naturais, podendo o Oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada****. 3.2. Serão gratuitos os atos previstos em Lei e os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo. 3.3. Nas hipóteses de gratuidade, deverá constar na certidão a expressão: "isenta de emolumentos". 3.4. São isentos de emolumentos o registro e a averbação de qualquer ato proveniente de procedimento judicial relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as certidões de nascimento e de óbito requisitadas pelo Conselho*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (31/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00028305 e o código 9HK8YD79.

Tutelar. 3.5. Os documentos pendentes de retirada permanecerão à disposição dos usuários pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, sob pena de inutilização sem prévia reprodução.

No tocante a concessão da gratuidade dos emolumentos no Registro Civil aos declarados pobres, nos termos da Lei o objetivo das Normas de Serviço Paulista foi prestigiar a análise criteriosa do Oficial do Registro Civil, facultando ao registrador a possibilidade de exigir comprovação documental da situação econômica do interessado – evitando abusos e atendendo efetivamente os necessitados.

Pelo todo exposto, respeitosamente sugiro a Vossa Excelência que o parecer seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça como forma de resposta à r. consulta.

Sub censura.

São Paulo, 13 de março de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (31/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00028305 e o código 9HK8YD79.

CONCLUSÃO

Em 16 de março de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que emolumentos relativos aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, constituindo taxas remuneratórias de serviços públicos, obedecendo ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado (Cf. ADI 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-1995, Plenário, DJ de 30-5-1997.) No mesmo sentido: ADI 1624/MG, Relator Min. Carlos Velloso, Julgamento: 08/05/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 13-06-2003).

Como é notório, as taxas são subdivididas em taxas de serviço e de polícia, interessando, aqui, a discussão acerca das taxas de serviço, que pertinem à prestação de serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte (Cf. Aliomar Baleeiro, *in* "Direito Tributário Brasileiro", p. 323/325), de forma direta e imediata (Cf. Geraldo Ataliba, *in* "Hipótese de Incidência Tributária", p. 164).

Em raras linhas pode-se conceituar a taxa de serviço como uma prestação pecuniária devida pelo particular ao Estado (sentido amplo), em razão de serviço prestado pela Administração Pública, ante o oferecimento

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (18/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00028305 e o código Q7Q26D9P.

de comodidade ou utilidade fruível diretamente pelo administrado (Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, *in* "Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta", p. 20). A Sexta Carta Republicana (Cf. artigo 145, inciso II) e o Código Tributário Nacional (artigo 77) assinam expressamente a exigência de que as taxas derivem de serviços específicos e divisíveis.

Desta feita, tratando-se de taxa __ portanto, tributo fixado em lei __ o poder de isentar permanece com a entidade estatal competente para tributar.

O artigo 145, inciso II, da Constituição Federal atribuiu a competência tributária à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituir as suas respectivas taxas. E, consoante o disposto no artigo 151, inciso III, da Constituição Federal, é vedado à União "instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios", vale dizer, a Constituição proíbe a União de isentar tributos que não são da sua competência. Trata-se de decorrência lógica do princípio do federalismo.

Dessa forma, sendo os emolumentos tributos estaduais (taxas estaduais), apenas o Estado-membro respectivo pode conceder a isenção. Assim, em princípio, não há isenção de emolumentos para os órgãos ou agentes públicos, exceto por meio de lei.

A propósito, a gratuidade dos emolumentos encontra-se disciplina pela Lei Federal nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, e pela Lei Paulista nº 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (18/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00028305 e o código Q7Q26D9P.

notariais e de registro, de tal arte que **o benefício deve ser limitado aos que não têm condições de proceder ao seu desembolso.**

Diante do exposto, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, também por seus fundamentos, que adoto, determino o encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça, em resposta à consulta formulada.

São Paulo, 16 de março de 2.020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (18/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00028305 e o código Q7Q26D9P.